

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 113-A, DE 2011 (Do Sr. Alfredo Sirkis)

Isenta de tributos federais, nos quatro primeiros anos de atividade, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui isenção de tributos federais para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que estejam na fase inicial de suas atividades e que pertençam ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 2º O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

*§ 1º-A As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ficam, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado do início de suas atividades, isentas dos impostos e contribuições de que tratam os incisos I a V do **caput** deste artigo.*

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que, no Brasil, as micro e pequenas empresas têm um papel muito importante na geração de empregos formais. Segundo levantamento divulgado, em março de 2011, pelo Sebrae — Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, as microempresas e empresas de pequeno porte contrataram, nos dois primeiros meses de 2011, mais de 157.000 pessoas. O volume total foi de, aproximadamente, 280.000 novos empregos formais. Isso significa que, a cada duas novas vagas abertas no mercado de trabalho brasileiro, uma delas foi gerada por uma micro ou pequena empresa. Ainda segundo o estudo, no mês de fevereiro de 2011, as empresas com até quatro empregados foram responsáveis pela abertura de quase um terço das vagas formais de emprego. Esses dados demonstram, claramente, que o bem-estar de milhares de brasileiros depende do sucesso das micro e pequenas empresas.

Nesse contexto, um outro estudo do Sebrae, relativo ao triênio 2003-2005, revela um cenário extremamente preocupante. De cada 100 pequenos

negócios com até 4 anos de existência, quase 36 não sobrevivem ao final desse período de atividade. Isso demonstra que os primeiros anos de um pequeno empreendimento são críticos para a sua sobrevivência. Com efeito, quando uma pequena empresa inicia suas atividades, ela ainda está muito frágil, porque, entre outras coisas, não conquistou clientes nem solidificou sua presença no mercado.

Assim sendo, é fundamental que, nessa fase inicial, os pequenos negócios não sejam taxados. O presente projeto tem exatamente esse objetivo. A ideia é que, somente depois de um prazo de 4 anos, eles passem a pagar os tributos federais incluídos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Estou certo de que, com essa medida, as pequenas empresas terão mais chance de êxito, o que contribuirá para manter milhares de empregos e afastará inúmeros brasileiros das mazelas do desemprego.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado ALFREDO SIRKIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

.....

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)*

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, produzindo efeitos desde 1/7/2007)*

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: (“Caput” da alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas

aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar pretende isentar de tributos federais para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, na fase inicial de suas atividades, assim definida como os primeiros 4 (quatro) anos, contados do início de suas atividades.

Justifica o ilustre Autor, Dep. Alfredo Sirkis, que dada a importância na geração de empregos formais pelo segmento das pequenas e microempresas, responsáveis por mais da metade das vagas criadas nos últimos anos, bem como das empresas com até 4 empregados, responsáveis pela criação de um terço das vagas, é crucial que se zele pelo seu sucesso. Além disso, estudos apontam que de

cada 100 pequenos negócios abertos no segmento 36 fecharão suas portas em até 4 anos, evidenciando a sua fragilidade nos primeiros anos de funcionamento.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito e admissibilidade financeira e pela Comissão de Constituição, e Justiça e de Cidadania, para manifestação à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regulamentar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As microempresas e empresas de pequeno porte tem, indubitavelmente, grande importância na geração de empregos, renda e inovação na moderna economia mundial. No Brasil, tal fenômeno não é diferente.

Várias são as razões para isso. Quanto à geração de empregos, a principal delas é que o segmento se concentra fortemente no setor de serviços e em atividades altamente intensivas em mão de obra.

Infelizmente, apesar da importância do segmento, ele sofre de fragilidades impostas a sua atividade. Por não lidarem com grandes fluxos de produção, essas empresas não se beneficiam das economias de escala e têm o seu progresso limitado pela dificuldade de acesso a capital, crédito e tecnologia. Além desses aspectos inerentes à sua natureza, tais empreendedores, cumprem suas obrigações fiscais quando se integram à economia formal, o que onera ainda mais suas atividades. Tudo isso culmina na taxa de encerramento de atividade de 36%, segundo estudos do SEBRAE para o biênio 2003/2005.

Não por outra razão, é plenamente justificável do ponto de vista econômico que o Poder Público interfira na regulamentação, criando regimes fiscais diferenciados, bem como estruturas de apoio creditício e institucional que possam reduzir essas desvantagens comparativas do setor tão importante para o fomento da competitividade e do empreendedorismo em nossa economia.

No Brasil, essa preocupação é patente. O legislador vem se mobilizando constantemente no sentido de favorecer o ambiente de crescimento e de desenvolvimento para micro e pequenas empresas. Não obstante, ainda persistem restrições que dificultam muito a vida do pequeno negócio no Brasil.

Nesse sentido, a ideia de conceder benefícios fiscais mais amplos nos primeiros anos de funcionamento faz sentido econômico. De um lado, essas pequenas empresas nascentes teriam maior capacidade de se capitalizarem pelo emprego de recursos próprios e assim se estruturarem de forma a poder se manter em funcionamento. De outro, o setor público, que abriria mão de arrecadação nesses primeiros anos, se compensaria com uma arrecadação futura de empresas mais consolidadas e em expansão.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

Deputado Guilherme Campos

PSD-SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 113/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Guilherme Campos, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Fernando Torres, Marco Tebaldi e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
